

ORIENTAÇÃO Nº 01/2019

Destinatário(s): Presidente – Remídio Kuntz
Secretário Geral – Valdir Aparecido Sartorelo

Assunto: **Verba Indenizatória – Prestação de Contas**

I – MOTIVAÇÃO

A instituição da Verba Indenizatória – VI na Câmara Municipal de Sinop se deu através da Lei nº 1794/2013, de 01 de abril de 2013, publicada em 08/04/2013, nos seguintes termos:

LEI Nº. 1794/2013

DATA: 01 de abril de 2013

SÚMULA: Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositados na conta corrente titulas do Edil.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias (alimentação e hospedagem), passagens (dentro do Estado), ajuda de transporte, combustível, fotocópias (inclusive papel), encadernação e despesas postais.

§ 2º As despesas com telefonia móvel e passagens para fora do Estado, quando estiver o Edil no estrito desempenho das atividades inerentes ao cargo, correrão à custa da Câmara Municipal.

§ 3º O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, ficando dispensada de contas.

Art. 2º. Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador, será levado em consideração aos seguintes aspectos:

I – para o pagamento da verba indenizatória ao vereador, será levada em conta a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando-se $\frac{1}{4}$ (um quarto) da referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 01 (uma) falta injustificada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 01 de abril de 2013.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 08/04/13
EDIÇÃO: 1694
PÁG.: 130

II – BASE LEGAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O parágrafo único do artigo 70 determina que:
“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”.

TCE/MT - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

A seguir trago a legislação do TCE/MT que da guarida à instituição da Verba Indenizatória, os requisitos para implementação e que norteia os julgamentos na Corte de Contas.

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Acórdãos nºS 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;

2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;

3. Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente, no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;

6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;

7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;

8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

10. Submete-se aos controles interno e externo;

11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;

12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

III. CONCLUSÃO

Da análise dos dispositivos legais acima apresentados conclui-se que:

1. A Constituição Federal é taxativa: “Prestará contas qualquer pessoa física...”;
2. A Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE/MT prescreve sobre a possibilidade de dispensa de documentos fiscais, não da prestação de contas (item 5);
3. A exemplo do que dispõe o Acórdão nº 2206/2007, a prestação de contas poderá ser realizada por meio da apresentação de Relatório das Atividades Realizadas (item 11);
4. As decisões do TCE/MT não autorizam a dispensa da prestação de contas da verba concedida a título de indenização, mas sim, facultam a substituição dos comprovantes de despesas por relatórios de atividades desenvolvidas, de modo que demonstrem a regularidade na aplicação dos recursos recebidos pelos vereadores dentro das finalidades instituídas pela Lei;
5. A Lei nº 1794/2013 que instituiu a verba indenizatória na Câmara Municipal de Sinop afronta a CF/88 e Jurisprudência do TCE/MT, vez que isenta toda e qualquer forma de prestação de contas (art. 1º, § 3º).

IV. ORIENTAÇÃO

Com base nas conclusões acima apresentadas, orientamos o atual gestor, vereador Ademir Antônio Bortoli que:

- a) adote providências para que o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1794/2013 seja revisado com a finalidade de incluir critérios para prestação de contas da verba indenizatória e por decorrência, demonstrar a regular aplicação da verba;
- b) adote providências para que os demais artigos e parágrafos da Lei nº 1794/2013 também sejam revisados, a fim de melhorar e adequar a redação;
- c) por fim, seja tomado como parâmetro a legislação e os procedimentos adotados pela Câmara de Rondonópolis que, além de instituir o Relatório de Atividade Parlamentar como critério de prestação de contas, disponibiliza-o no Portal da Transparência.

Sinop, 01 de fevereiro de 2019